



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2026
(Do Sr. José Medeiros)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da observância dos dispositivos constitucionais e legais que regem o processo eleitoral brasileiro, reconhece os requisitos inerentes à validade do escrutínio eleitoral, reafirmando a validade da Lei 4.737/65 e susta atos administrativos que contrariem tais disposições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O processo eleitoral brasileiro deverá observar integralmente os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, transparência e soberania popular, nos termos dos arts. 1º, parágrafo único, 14 e 37 da Constituição Federal, bem como do Código Eleitoral Lei nº 4737/65.

Art. 2º Consideram-se inerentes à validade do escrutínio eleitoral, nos termos do Código Eleitoral e da legislação aplicável:

- I – inviolabilidade do sufrágio, conforme art. 135 do Código Eleitoral;
- II – a materialidade do voto como documento verificável;
- III – a realização do escrutínio e contagem pública dos votos, nos termos dos arts. 164, 165 e 166 do Código Eleitoral;
- IV - a possibilidade de recontagem dos votos conforme artigos 167 a 170 do Código Eleitoral;





V – a ampla fiscalização por partidos, candidatos e demais interessados, conforme art. 221 do Código Eleitoral;

VI – a inexistência de restrições à fiscalização, sob pena de nulidade, conforme art. 222 do Código Eleitoral e Art. 7º da Lei 1079/50 (Crimes de Responsabilidade)

Art. 3º A ausência dos elementos previstos no art. 2º caracteriza, nos termos da legislação vigente:

I – restrição à fiscalização (Art. 7º Lei 1079/50)

II – comprometimento da integridade do escrutínio;

III – hipótese de nulidade eleitoral, nos termos dos arts. 221 e 222 do Código Eleitoral.

Art. 4º Os procedimentos de votação e apuração deverão assegurar:

I – a materialidade do voto;

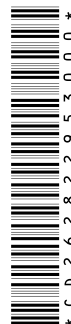
II – a verificabilidade independente;

III – a rastreabilidade da apuração;

IV – a conferência dos resultados por meio de contagem voto a voto;

V – a possibilidade de recontagem.

Art. 5º A utilização de sistemas eletrônicos de votação, nos termos do art. 59 da Lei nº 9.504/1997, não dispensa a observância integral das garantias previstas no Código Eleitoral, devendo tais sistemas reproduzir, de forma funcional, os requisitos de materialidade, verificabilidade e fiscalização do escrutínio.





Art. 6º Para todos os efeitos legais, a adoção de sistemas ou procedimentos que inviabilizem ou restrinjam a materialidade do voto, a verificabilidade da apuração ou a fiscalização do escrutínio caracteriza:

I – violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade (art. 37 da Constituição Federal);

II – hipótese de nulidade do processo eleitoral, nos termos dos arts. 221 e 222 do Código Eleitoral;

III – violação do escrutínio eleitoral, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.079, de 1950;

IV – violação de mecanismos de segurança do processo eleitoral, nos termos do art. 359-N da Lei nº 14.197, de 2021.

Art. 7º Ficam sustados, nos termos do art. 49, incisos V e XI, da Constituição Federal:

I – atos do Poder Executivo que destinem recursos à aquisição, manutenção ou utilização de sistemas de votação incompatíveis com os requisitos legais do escrutínio;

II – atos administrativos e sistemas de votação que inviabilizem ou restrinjam a fiscalização ou a verificação do escrutínio, ainda que de forma indireta, nos termos dos arts. 221 e 222 do Código Eleitoral.

Art. 8º O descumprimento das disposições deste Decreto Legislativo ensejará a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º A responsabilização poderá ocorrer nas esferas civil, administrativa e penal.





§ 2º Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, poderão ser aplicados:

I – as hipóteses de nulidade previstas nos arts. 221 e 222 do Código Eleitoral;

II – as disposições relativas a crime de responsabilidade previstas no art. 7º da Lei nº 1.079, de 1950;

III – as sanções previstas no art. 359-N da Lei nº 14.197, de 2021.

Art. 9º Verificada a ocorrência de quaisquer das situações previstas neste Decreto, o Congresso Nacional poderá:

I – comunicar os fatos ao Ministério Público;

II – encaminhar representação aos órgãos de controle competentes;

III – adotar medidas para sustação de atos irregulares, nos termos do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 10 Este Decreto Legislativo não promove alteração substancial do processo eleitoral, limitando-se à reafirmação de garantias já previstas no ordenamento jurídico e a assegurar a observância das normas já vigentes, razão pela qual não se caracteriza como norma inovadora para fins de incidência do art. 16 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, suas disposições aplicam-se imediatamente, inclusive às eleições de 2026.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade assegurar que o processo eleitoral brasileiro observe integralmente as normas constitucionais e legais vigentes, especialmente aquelas que garantem a publicidade, a transparência, a possibilidade de fiscalização e a integridade do escrutínio.

Esta obrigação e dever está consubstanciada no artigo 49, XI, que trata do dever de “zelar pela sua competência legislativa, em face da atribuição normativa dos outros Poderes”, o que inclui, portanto, o Poder Judiciário, sob o qual opera o TSE – Tribunal Superior Eleitoral. Afinal, a atribuição normativa aos demais poderes restringe-se à regulamentação do disposto em legislação, sem no entanto, superá-la, inová-la, ou substituí-la por norma resolutiva de cunho administrativo.

Neste contexto, o Código Eleitoral estabelece um modelo baseado na materialidade do voto, na contagem pública e na ampla fiscalização, conforme os arts. 135, 146 a 154, 169 e seguintes, 221 e 222, sendo tais elementos requisitos essenciais à validade do processo eleitoral.

A utilização de sistemas eletrônicos de votação, autorizada pela Lei nº 9.504/1997, não revogou tais garantias, nem autorizou sua supressão por atos ilegais, devendo tais sistemas reproduzir integralmente as condições legais do escrutínio. É norma corrente a hierarquia das leis no Ordenamento Jurídico Brasileiro, o que impede que resoluções exaradas por qualquer órgão da administração pública no País, altere a legislação.

Neste contexto, o TSE implantou através de resoluções, o processo eleitoral eletrônico, como “adaptação e modernização”, violando por superação as normas contidas no Código Eleitoral, tais como, escrutínio, contagem e recountagem das cédulas. O Código Eleitoral foi plenamente recepcionado pela





Constituição de 1988, e, reiteramos, não houve revogação de nenhum de seus artigos.

A ausência de mecanismos que permitam a verificação independente do voto e da apuração compromete a integridade do processo eleitoral, inviabiliza a fiscalização e pode configurar nulidade do processo, nos termos da legislação vigente.

O presente Decreto não inova no ordenamento jurídico, limitando-se a reconhecer e reafirmar requisitos já existentes, razão pela qual não se sujeita ao disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Adicionalmente, a iniciativa encontra fundamento no art. 49, incisos V e XI, da Constituição Federal, que conferem ao Congresso Nacional competência para sustar atos normativos que exorbitem do poder regulamentar e para zelar pela preservação de sua competência legislativa, assegurando a fiel execução da legislação eleitoral.

Assim, tanto internamente quanto externamente com as grandes mudanças geopolíticas em nível global, o Brasil pode não ter suas eleições reconhecidas como legais, independentemente dos resultados, pois, com o aumento das ocorrências e da gravidade de atos ditatoriais de integrantes máximos do Judiciário, bem como a censura a quaisquer investigações e críticas a eles sob pena de forte perseguição estatal, submetendo ao seu talante as leis, Constituição e os outros Poderes da República, assim como as competências e atribuições desses, a lisura do processo eleitoral fica comprometida, uma vez que única e exclusivamente sob a supervisão e aferição daquele órgão máximo do poder Judiciário que perde legitimidade a cada dia.

A crescente concentração de competências normativas, operacionais e decisórias no âmbito da Justiça Eleitoral exige o fortalecimento dos mecanismos





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

de controle, transparência e fiscalização externa, sob pena de fragilização da confiança pública no processo eleitoral.

Resumindo, o Poder que tem a última palavra e decide toda e qualquer questão apresentada perante ela mesma não pode ser a única a ter a responsabilidade e o poder de interferir conforme seus próprios mandamentos no processo eleitoral e escrutínio. Especialmente se tal procedimento é afeto à Lei e ao Poder Legislativo.

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, de 2026.

JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT

